



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000450-29.2020.5.23.0081**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/10/2020

**Valor da causa:** R\$ 3.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** VANCARLOS SOARES SANTOS

**ADVOGADO:** EDUARDO ALENCAR DA SILVA

**RECLAMADO:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE JUÍNA  
**ATSum 0000450-29.2020.5.23.0081**  
RECLAMANTE: VANCARLOS SOARES SANTOS  
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

### DECISÃO

Vistos etc.

**VANCARLOS SOARES SANTOS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, igualmente qualificado. Na petição inicial, requereu, liminarmente, a antecipação de tutela, no caso, que para seja declarada nula a rescisão contratual sem justa causa e determinar ao reclamado que imediatamente reintegre o reclamante a seus quadros de empregados, nas mesmas condições anteriores ao comunicado de aviso prévio do empregador, restabelecendo assim pagamento de salários, plano de saúde, auxílio alimentação/refeição, complementação auxílio-doença, todos previstos na CCT dos bancários. Juntou documentos.

A medida foi indeferida, liminarmente, uma vez que não havia nos autos prova inequívoca da demissão, uma vez que o documento de ID. c3d45f2 - Pág. 1 não possui qualquer assinatura da ré, bem como não há TRCT nos autos ou baixa na CTPS, comprometendo a medida satisfativa postulada.

A parte ré foi notificada para audiência inicial e apresentou contestação.

Em sede de impugnação, a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência, com a comprovação da dispensa sem justa causa e CCT 2020/2022 juntados aos autos pela ré.

**Decido.**

O NCPC, em seu artigo 300 dispõe que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, que assegura a tutela de urgência, constata-se a necessidade de haver a confluência de dois requisitos para que o magistrado possa concedê-la, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado esperado.

O instituto em comento é uma medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, razão pela qual a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória.

Indubitável que para a concessão de liminar, exige-se a coexistência do justificado receio de ineficácia do provimento final, ou seja, do perigo da demora no provimento requerido (*periculum in mora*) e da relevância dos fundamentos da demanda, ou seja, da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) da tutela pretendida.

Para que a parte possa conseguir o deferimento da tutela na forma pretendida, os fatos já devem estar demonstrados na petição inicial, possibilitando, assim, ao juiz, a formação do seu convencimento, prova essa que, em princípio, há de ser a

documental, de modo que, a partir dela, possa o Magistrado convencer-se da alegação e da presunção da existência do bom direito a favor da parte requerente.

No caso vertente, muito embora este magistrado tenha, primeiramente, indeferido a tutela pleiteada, não se pode olvidar que o confronto da CCT de 2020/2022 (ID. 09d721a) com o TRCT de ID. 80f9357, demonstrou não só que o autor foi dispensado sem justa causa quando a norma coletiva estava vigendo, mas também que já possuía 31 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de trabalho somente no banco réu.

Nesse contexto, considerando que a Cláusula 27, alínea "f", da CCT de 2020/2022 (ID. 09d721a), preconiza a "estabilidade pré-aposentadoria por 24 meses imediatamente anteriores à aquisição ao benefício de aposentadoria pela Previdência Social, respeitados os critérios estabelecidos na legislação vigente, aos empregados que tiverem o mínimo de 28 (vinte oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto com o mesmo banco, extinguindo-se automaticamente a presente garantia quando o empregado passar a fazer jus à aposentadoria", inquestionável a verossimilhança das alegações do reclamante, já que possuía 31 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de trabalho com o mesmo banco, ou seja, mais de 28(vinte e oito) anos de vínculo empregatício com o mesmo banco, conforme exige a Cláusula 27, alínea "f", da CCT 2020/2022.

Não se pode olvidar que a garantia pré-aposentadoria tem a finalidade de proteger o empregado que se encontra às vésperas de implementar o requisito necessário à aposentadoria, assegurando-o que não perca a fonte de renda necessária ao seu sustento e, principalmente, ao custeio das contribuições necessárias à aposentadoria, exatamente quando se revela mais difícil sua recolocação no mercado de trabalho, quando o trabalhador já se encontra em idade avançada.

Desta forma, verifico estarem presentes, no caso vertente, a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo da demora, consubstanciado, este, na ausência de proventos que garantam a subsistência da gestante e do nascituro.

Assim, confirmada a presença dos requisitos autorizadores à antecipação do provimento final, imperioso o reconhecimento da garantia provisória de emprego à autora, e, por consequência, a sua reintegração à função exercida anteriormente a sua demissão.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar requerido pelo reclamante.

**Intime-se, com urgência, a ré** para, no prazo de 48 horas, reintegrar o obreiro no emprego a seus quadros de empregados, nas mesmas condições anteriores ao comunicado de aviso prévio do empregador, restabelecendo assim pagamento de salários, plano de saúde, auxílio alimentação/refeição, complementação auxílio-doença, todos previstos na CCT dos bancários, sob pena de multa diária, que ora arbitro em R\$ 1.000,00, por proporcional e razoável à lide.

Saliento, por demasia, que o requerimento relativo à estabilidade durante a convalescença/auxílio-doença e caso seja constatado nexa causal/concasual entre a doença o labor requer seja declarada a estabilidade no emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 será examinado em momento oportuno, por demandar cognição exauriente da relação jurídica em análise.

**Intime-se a parte autora desta decisão.**

**Após, volvam os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de audiência de instrução e análises dos requerimentos de provas.**

Nada mais.

JUINA/MT, 19 de fevereiro de 2021.

**ADRIANO ROMERO DA SILVA**

**Juiz do Trabalho Titular**



Assinado eletronicamente por: ADRIANO ROMERO DA SILVA - Juntado em: 19/02/2021 14:28:33 - 7df43e1  
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21021913462984700000024764714?instancia=1>  
Número do processo: 0000450-29.2020.5.23.0081  
Número do documento: 21021913462984700000024764714